



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721508/2016-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.889 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente AMJ FOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE ENTREGA DE GFIP NO PRAZO LEGAL.

É logicamente impossível a aplicação da denúncia espontânea para exclusão da responsabilidade pela infração de falta de entrega de GFIP no prazo legal, tendo em vista que esta fica configurada pelo simples atraso na entrega do dever instrumental (Súmula CARF nº 49).

AFASTAMENTO DE MULTA POR PROJETO DE LEI.

As disposições contidas em projeto de lei não representam normas válidas, porque não pertencem ao sistema do direito positivo. Apenas com a publicação da Lei em Diário Oficial é que a norma jurídica passa a pertencer ao sistema do direito positivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/09/16, por descumprimento de obrigação acessória relativa a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP, relativa ao ano-calendário de 2011, fora do prazo fixado na legislação, ensejando a aplicação da multa no valor de R\$ 2.500,00, conforme consta do auto de infração, fls. 23.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, direito à anistia, ocorrência de denúncia espontânea, que deve ser aplicada a Lei n.º 13.097/2015 e que recolheu a contribuição previdenciária devida e solicitou a suspensão da exigibilidade do crédito.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 08 a 22, dentre eles:

- (i) Alteração contratual (fls.10-18);
- (ii) documentos de identificação (fls.19);
- (iii) Projeto de Lei 7.512/14 (fls.20-22);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte (MG), proferiu o acórdão n.º 02-93.907 - 8ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

a) sobre a denúncia espontânea, esclareça-se que o art. 7º, V, da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade;

- há norma específica que regula a multa por atraso na entrega (art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, e art. 476 da IN RFB n.º 971, de 2009), enquanto o art. 472 da IN RFB n.º 971, de 2009, é geral, aplicável às outras infrações que sejam sanadas espontaneamente pelo contribuinte e para as quais não haja disciplina específica que preveja a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória;

- o entendimento do CARF, a respeito da matéria, já é objeto de Súmula, n.º 49;

b) sobre a exclusão da multa, não assiste razão, visto estar de acordo com a legislação que rege a matéria (Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009);

- ainda que o contribuinte tenha agido com boa-fé, ou ainda que existam situações que pudessem justificar o atraso na entrega da declaração, tem-se que não haveria como afastar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista;

c) em relação ao pedido de anistia da multa aplicada, embora exista projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (PL n.º 7512/2014), em matéria de anistia, especificamente em relação à multa de que trata o presente processo, a única lei que se encontra vigente é a Lei n.º 13.097/2015 (conversão da Medida Provisória n.º 656/2014);

d) quanto à alegação de que houve recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não sendo cabível a aplicação da penalidade, cumpre destacar que o envio da GFIP constitui obrigação distinta do

recolhimento de contribuições à Previdência Social por meio de documento de arrecadação – GPS;

Inconformada com o v. acórdão n.º 02-93.907 - 8ª Turma da DRJ/BHE, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual alega, em síntese, que o recurso seja recebido em efeito suspensivo; entrega espontânea da GIFP; a suspensão do crédito tributário até tramitação final do Projeto de Lei 4.157 de 2019, por ser de direito.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele eu tomo conhecimento.

Denúncia espontânea

Conforme ao relatado linhas acima, alega o Recorrente que entregou as declarações exigidas por lei, ainda que de forma extemporânea, o que caracteriza – sempre segundo o seu entendimento – denúncia espontânea.

É sabido que o art. 138, do Código Tributário Nacional prescreve o instituto da denúncia espontânea, que, como é curial, afasta a responsabilidade por infrações.

Ocorre que, no caso em tela, o instituto da denúncia espontânea não deve ser aplicado. Assim se diz, porque a conduta ilícita praticada pelo Recorrente não é a falta da entrega do da GFIP, mas a entrega com atraso, que já preenche o tipo da infração prevista no art. 32-A, da Lei 8.212/1991.

Dessa forma, sendo a conduta ilícita a entrega intempestiva, não há que se falar em exclusão da responsabilidade por infração pela denúncia espontânea. Neste sentido, veja-se o enunciado da súmula n.º 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Igualmente inaplicável ao caso concreto é a norma prescrita no art. 472, da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, porque o seu § 2º é expresso ao afastar o instituto da denúncia espontânea no caso das multas previstas no art. 476 do mesmo instrumento normativo, que, por sua vez, refere-se à infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991.

É o que se verifica dos referidos enunciados prescritivos da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 abaixo transcritos.

Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

(...)

§ 2º Não se aplica às multas a que se refere o art. 476 os benefícios decorrentes da denúncia espontânea.

(...)

Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A:

Pelos mesmos motivos expostos acima, também não há como considerar o argumento do Recorrente segundo o qual a sua conduta não causou prejuízo ao Erário. Isso porque, como já se viu linhas acima, a conduta tida como ilícita é o atraso na entrega da declaração, ou seja, eventuais prejuízos ao Erário não devem ser considerados para caracterização da infração.

Dessa forma, relativamente à alegação de exclusão de responsabilidade por infração em decorrência da denúncia espontânea, deve ser mantida o acórdão *a quo*.

Existência de projeto de lei

Por fim, em um último esforço retórico, o Recorrente menciona o projeto de lei nº 4.157/2019, em trâmite no Congresso Nacional.

Aduz que o referido projeto de lei tem como objetivo anistiar as multas por falta ou atraso na entrega de GFIP, e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a tramitação final do Projeto de Lei nº 4.157/2019.

Ocorre que não há como se afastar a aplicação de multa tributária baseado apenas em um projeto de Lei, que, como é sabido, não pertence ao sistema do direito positivo e consequentemente, não é uma norma jurídica válida.

Neste sentido, merece destaque a lição de Paulo de Barros Carvalho a respeito da validade da norma jurídica como uma relação de pertinencialidade ao Sistema do Direito Positivo. Veja-se:

E ser norma válida significa quer significar que mantém relação de pertinencialidade com o Sistema "S", ou que nele foi posta por Órgão legitimado a produzi-la, mediante procedimento estabelecido para este fim.

(CARVALHO, 2010. p. 113-114)

Ademais disso, a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário pretendida pela Recorrente não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Não há que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto tramitar o Projeto de Lei apontado na peça recursal.

Portanto, melhor sorte não assiste à Recorrente em sua pretensão de ver afastada ou suspensa a exigibilidade da multa tributária com base em projeto de lei, porque, repita-se, projeto de lei não se trata de norma válida no sistema do direito positivo brasileiro.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto